

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Caio Augusto Souza Lara; Valmir César Pozzetti –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-529-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodiversidade. 3. Avanços tecnológicos. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em São Luís-MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, sob o tema geral: “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e com a Universidade CEUMA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo do Biodireito e do Direito dos Animais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 18 (dezoito) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Os investigadores Evandro Luan de Mattos Alencar e Raimundo Wilson Gama Raiol, no artigo “A DISCUSSÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA BIOÉTICA UTILITARISTA”, jogam luz num importante tema social brasileiro, qual seja, a discussão sobre direitos reprodutivos e as pessoas com deficiência na bioética utilitarista. O problema tratado consiste em desvendar como a tradição do utilitarismo, representada na contemporaneidade pelo filósofo Peter Singer, compreende a vida das pessoas com deficiência no contexto dos avanços científicos e biotecnológicos. O objetivo da pesquisa foi verificar o posicionamento do referido teórico e suas implicações na discussão bioética dos direitos reprodutivos, em relação à vida e à existência das pessoas com deficiência.

Ana Thereza Meireles Araújo, Professora da Universidade do Estado da Bahia, Universidade Católica do Salvador e Faculdade Baiana de Direito, na pesquisa denominada “A PROTEÇÃO À NATURALIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO FACE À PROPOSTA

DA EUGENIA LIBERAL: O FUTURO DA NATUREZA HUMANA EM JÜRGEN HABERMAS”, estuda as consequências decorrentes do acesso à informação genética a partir do entendimento de Jürgen Habermas. Analisou a intervenção no processo de constituição natural da vida e da necessária garantia de continuidade da proteção do patrimônio genético natural e buscou identificar a medida de justificação das intervenções diagnósticas que evidenciam uma eugenia de natureza liberal que se dividem em finalidades distintas: terapia e aperfeiçoamento. Discutiu-se também a problemática da demarcação de limites que conformam a eugenia em sua forma negativa e em sua forma positiva.

Carla de Abreu Medeiros e Rodrigo da Rocha Bezerra tiveram por objetivo de pesquisa apresentar reflexões sobre o futuro da natureza humana em Jürgen Habermas, que surge com uma análise das implicações do uso das novas tecnologias em intervenções terapêuticas em embriões humanos e uma possível eugenia liberal futura. Apontaram em “ALGUMAS PERSPECTIVAS PARA SUBJUGAR O DILEMA DA (NÃO) ATRIBUTIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SENCIENTIA”, os questionamentos de Habermas à questão dos animais, que merecem o estabelecimento de direitos fundamentais. Tal ocorre por serem seres sencientes e considerando-se a premissa moral de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para a busca de uma nova visão do respeito a natureza orientada pelo “bem viver”.

O professor da Universidade Federal do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas, Valmir César Pozzetti, e o mestrando da UEA Fernando Figueiredo Preste, na investigação científica denominada “ALIMENTOS TRANSGÊNICOS : DA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, À SEGURANÇA ALIMENTAR”, estudaram a legislação brasileira para verificar se há mecanismos para a proteção do consumidor no tocante à produção, embalagem, acondicionamento e transporte de alimentos transgênicos, ou se é necessário criar legislação específica para a proteção da saúde do consumidor. Concluíram que as normas jurídicas já são suficientes para esta proteção, mas elas se mostram insuficientes no tocante ao aspecto “contaminação química por embalagens”.

Na investigação “BIODIREITO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CORPO VIVO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL”, Jaqueline Prazeres de Sena e Isadora Moraes Diniz defendem a relação entre o Biodireito e os direitos da personalidade num primeiro plano e realizam um estudo sobre o direito ao corpo vivo e o princípio da autonomia do paciente a partir de uma perspectiva civil-constitucional. Valeram-se do método explicativo, de modo a registrar a importância dos direitos da personalidade, o direito ao corpo vivo e o direito ao livre consentimento e novas interpretações desses valores.

No artigo “BIOTECNOLOGIA E O BEM JURÍDICO TUTELADO: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL”, os pesquisadores Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos abordam a responsabilização penal da Pessoa Jurídica em matéria ambiental, que sempre foi alvo de discussões por parte da doutrina. O trabalho enfatizou a correlação entre a biotecnologia e o bem jurídico tutelado pelos ilícitos descritos na Lei 11.105/2005, descrevendo a possibilidade da imputação criminal à Pessoa Jurídica quanto às questões ambientais. Os autores realizaram ponderações sobre o bem jurídico tutelado pela lei de Biossegurança em relação aos crimes nela descritos e explanaram sobre a responsabilização criminal da Pessoa Jurídica.

A pesquisa “DIREITO DE DECIDIR SOBRE O ABORTO: DESAFIOS ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO À VIDA NA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN”, de Iara Antunes de Souza e Josiene Aparecida de Souza, analisa o direito ao aborto como um espaço de decisão da mulher em prosseguir ou não com a gravidez, sendo uma questão afeta à sua intimidade e à sua vida privada. As autoras, à luz do pensamento de Ronald Dworkin em “O Império do Direito”, investigaram a possibilidade de interpretar o direito ao aborto como um hard case em que se confrontam dois princípios: a autonomia privada e o direito à vida.

O pesquisador Luan Christ Rodrigues, em “O AVANÇO DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS NA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE ATUAL”, avalia a implementação de novas tecnologias em uma sociedade que se renova a cada dia em toda sua complexidade. Analisa também a possibilidade de sua aplicação, a partir de um horizonte transdisciplinar, do princípio da precaução na operacionalização do risco biotecnológico e de disciplinas como a Bioética e o Biodireito, permitindo tecer algumas considerações problemáticas e inclusivas à unidade do sistema jurídico brasileiro ante a indeterminação do crescimento tecnocientífico em escala exponencial.

Por sua vez, no trabalho “O CASO DA VAQUEJADA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER LEGISLATIVO: A QUEM CABE A ÚLTIMA PALAVRA?”, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Rakel Dourado de Oliveira Murad exploram o tema teorias dos diálogos institucionais a partir do caso "Vaquejada", tendo marco inicial a Lei nº 15.299/2013 do Ceará, declarada inconstitucional em ADI 4983/CE, e edição da Emenda Constitucional nº 96/2017. Assim, questionaram a legitimidade do Poder Judiciário de ter a última palavra em interpretação constitucional.

Já no artigo “O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A UMA MORTE DIGNA”, os professores Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazi Keske apontam, valendo-se de pesquisa bibliográfica, importantes elementos acerca da bioética e de seus princípios, direcionando-os à complexidade existencial da eutanásia enquanto prática extrema associada ao fim da vida humana. Para além do estudo legal do tema, teceram considerações acerca da vida digna e, logo, de uma morte digna. Para tanto, trouxeram discussão relativa ao princípio da dignidade da pessoa humana como fonte basilar e axiológica dos demais preceitos de nosso sistema jurídico pátrio, bem como aos princípios bioéticos, a partir do cuidado existencial, enquanto condição originária a guiar a vida humana.

Rodrigo Rodrigues Correia e Priscila Alves Patah, na pesquisa “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TESTAMENTO VITAL”, dissertam sobre a autonomia de pacientes terminais, por meio das diretivas antecipadas de vontade ou testamento vital (Resolução CFM 1995/2012). Recuperando a centralidade da pessoa humana como fim único a que deve servir o Direito, o trabalho analisa as características de direitos da personalidade, revelando a autonomia do titular para definir os melhores modos de seu exercício orientado ao pleno desenvolvimento da personalidade, dentro de limites jurídicos intrínsecos. Nesta abordagem, inserem-se as diretivas antecipadas da vontade, instrumento pelo qual o paciente exerce seus direitos à vida e integridade corporal, ressaltando-se a possibilidade da intervenção de notários.

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, o conflito entre o princípio constitucional da liberdade religiosa, no que diz respeito à liberdade de culto e sacrifício de animais nas religiões de matrizes africanas, e a proteção ao animal, sob o enfoque da aplicação do princípio da proporcionalidade e da possível configuração de um assédio racial, Rejane Francisca Dos Santos Mota contribui com esta obra de maneira significativa com a pesquisa denominada “PROIBIÇÃO DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA À LUZ DO ASSÉDIO RACIAL”.

Os pesquisadores da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Minas Gerais, Igor Jotha Soares e Magno Federici Gomes lembraram em “PROPRIEDADE INTELECTUAL, BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA: A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO REQUER REGULAÇÃO EFICAZ” que a preservação do meio ambiente é um dever constitucional, o que depende da proteção da biodiversidade. Na investigação proposta, dissertaram que a biopirataria coloca em xeque essa proteção, na medida em que a extração ilegal de recursos genéticos ambientais e seu consequente patenteamento evidencia imensurável prejuízo aos ecossistemas. Portanto, o trabalho averiguou a legislação sobre o tema e perquiriu se ela é eficaz para a adequada

proteção ambiental. Concluíram que a preservação da biodiversidade brasileira depende, entre outros aspectos, da ratificação do Protocolo de Nagoia.

Por sua vez, Delmo Mattos da Silva e Rossana Barros Pinheiro, ante o discurso de igualdade de gêneros presente no Direito contemporâneo, apresentaram que a Bioética é constantemente desafiada pela necessidade de incluir as variadas nuances dos processos culturais nos espaços de deliberação afetos ao aperfeiçoamento científico e seus dilemas. Assim, a consideração das diversidades é elemento imprescindível para embasar os direitos emergentes desses novos conflitos, condizentes com a complexidade relacional da modernidade. Nesse sentido, o estudo “RECONHECIMENTO E ALTERIDADE: PERCEPÇÃO BIOÉTICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO MARCO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO”, buscou embasar a percepção bioética diferenciações de gênero, abordagem apta a lidar com assimetrias relacionais e contribuir para o aperfeiçoamento ético das sociedades complexas contemporâneas, adotando-se, para tanto, revisão de literatura.

Com relação ao trabalho “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA À LUZ DA TEORIA DO FATO JURÍDICO”, de Raphael Rego Borges Ribeiro, verifica-se importante reflexão sobre a reprodução assistida à luz da Teoria do Fato Jurídico. O marco teórico adotado foi a teoria de Marcos Bernardes de Mello e o pesquisador partiu da hipótese de que a procriação artificial é um ato jurídico stricto sensu. Elencando noções conceituais sobre a reprodução assistida e sobre a teoria do fato jurídico, chegou-se à conclusão pela confirmação da hipótese, na medida em que a procriação artificial exige, para sua realização em conformidade com o direito, conduta humana volitiva.

O pesquisador Tuiskon Bejarano Haab, em “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES SEGUNDO OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA”, apresentou as justificativas para o uso da reprodução humana assistida no âmbito dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira. No contexto constitucional, foram debatidos os preceitos que informam o emprego das técnicas de reprodução assistida, concluindo-se que a reprodução humana assistida deverá ser restringida Planejamento Familiar, Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Buscando verificar o desenvolvimento de novas técnicas e/ou metodologias para mitigar doenças e discutir o uso da técnica de Engenharia Genética “agrupamento de curtas repetições palindrômicas regularmente interespaçadas associadas ao sistema Cas” (CRISPR/Cas), Anderson Carlos Marçal e Laura Lúcia da Silva Amorim, produziram a investigação “TÉCNICA DE ENGENHARIA GENÉTICA “AGRUPAMENTO DE CURTAS

REPETIÇÕES PALINDRÔMICAS REGULARMENTE INTERESPAÇADAS ASSOCIADAS AO SISTEMA CAS” (CRISPR/CAS) E AS SUAS RELAÇÕES COM AS LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS”. Tal trabalho foi realizado sob a ótica dos dispositivos legais elencados na Constituição Federal (1988), leis brasileiras, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, normativas de órgãos de conselho e artigos científicos. Verificou-se que alguns dos dispositivos legais existentes não divisaram as repercussões do uso da técnica de edição de gene e seus efeitos sobre os seres humanos.

Por fim, com o tema “VIVISSECÇÃO: ASPECTOS MORAIS, FILOSÓFICOS E LEGAIS DA PRÁTICA DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL”, os pesquisadores Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi abordaram a prática da vivisseção, que enumera diversos métodos de experimentação animal. Traçaram um panorama histórico sobre a questão da utilização de animais em experimentos científicos, que se traduzem em procedimentos realizados em animais vivos, infligindo sofrimento e crueldade, através da descrição de alguns dos testes realizados. Em seguida, realizaram análise acerca da evolução filosófica e moral, chegando finalmente na questão dos direitos dos animais, em especial da denominação de dignidade animal comparada ao estado de senciência dos animais e homens.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo - Universidade do Estado da Bahia/Universidade Católica do Salvador/Faculdade Baiana de Direito

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VIVISSECÇÃO: ASPECTOS MORAIS, FILOSÓFICOS E LEGAIS DA PRÁTICA DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

VIVISECTION: MORAL, PHILOSOPHICAL AND LEGAL ASPECTS OF ANIMAL EXPERIMENTATION PRACTICE

Carlos Alexandre Moraes ¹
Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi ²

Resumo

O presente estudo visa fornecer uma abordagem acerca da prática da vivisseção, que enumera diversos métodos de experimentação animal. É traçado um panorama histórico sobre a questão da utilização de animais em experimentos científicos, que se traduzem em procedimentos realizados em animais vivos, infligindo sofrimento e crueldade, através da descrição de alguns dos testes realizados. Em seguida, é feita uma análise acerca da evolução filosófica e moral, chegando finalmente na questão dos direitos dos animais, em especial da denominação de dignidade animal comparada ao estado de senciência dos animais e homens.

Palavras-chave: Animais, Experimentação, Direitos, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

The following study aims to provide an approach on the practice of vivisection, which lists various methods of animal experimentation. It is traced a historical overview on the issue of the use of animals in scientific experiments, which result in procedures performed on living animals, inflicting suffering and cruelty, as it can be shown in the description of some of the tests. Then, an analysis is made about the philosophical and moral evolution, finally reaching the issue of animal rights, particularly of the animal dignity denomination, compared to the state of sentience of the animals and men.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Experimentation, Rights, Ethic

¹ Professor do curso de graduação em Direito do UNICESUMAR. Mestre em Direito – UNICESUMAR. Doutor em Ciências da Educação – UPAP. Doutor em Função Social do Direito – FADISP.

² Professora e Coordenadora do NPJ - UNICESUMAR. Mestra em Direito UNICESUMAR. Doutoranda em Função Social do Direito – FADISP.

INTRODUÇÃO

A questão da experimentação é bastante controversa no âmbito da proteção animal. Os procedimentos realizados, em sua maioria envolvem técnicas cruéis, que provocam sofrimento físico e psicológico. O direito dos animais surge como um novo ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger, além do meio ambiente, os direitos fundamentais visando coibir a violência, crueldade e maus tratos, para preservar as espécies.

A filosofia, a moral, e a ética são essências inerentes à manutenção da vida, e no que diz respeito aos direitos dos animais, devem permear o movimento, para que desperte no ser humano o sentimento de proteção por outras espécies. Os grandes filósofos, desde Pitágoras, reconheciam a importância da convivência do homem com os animais, sendo estes utilizados sempre em benefício daqueles, de forma que encontraram-se, por muito tempo, em situação de inferioridade.

A coisificação do animal foi muito constante no pensamento dos vivisseccionistas, que os viam como máquinas, objetos sem alma, desprovidos de sentimentos e direitos, meras propriedade. Porém, observa-se que a humanidade tem cada vez mais caminhado para um comportamento moral e ético em relação aos animais, percebendo que estes são detentores de sentimentos, havendo a necessidade dos homens de prezar por suas vidas, proporcionando dignidade e respeito. Tal entendimento foi fortificado com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978.

Este artigo é dividido em três tópicos principais: vivisseccção, que trata dos aspectos da experimentação animal, testes e verificação de sofrimento e crueldade; evolução filosófica e moral, onde são tratados aspectos históricos do pensamento filosófico em relação aos animais, chegando até a atualidade; e finalmente, a terceira parte trata dos direitos dos animais, com aspectos legais, Declaração Universal dos Direitos dos Animais e o entendimento acerca da dignidade animal.

A metodologia utilizada é a bibliográfica, com pesquisas em livros, sites, artigos e periódicos de fomento à pesquisa jurídica.

1 VIVISSECCÇÃO

1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

Para compreender o conceito de vivisseccção, é necessária sua análise morfológica. Trata-se da aglomeração de dois termos de origem latina, “vivi”, que significa vivo e “sectio”,

cortar. Deste modo tem-se, como tradução literal, a expressão “cortar vivo”. Sérgio Greif entende que:

O termo ‘vivassecção’ literalmente significa ‘cortar (um animal) vivo’, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico.¹

Nicolaas Rupke, em 1990, escreveu que quanto à derivação latina e composição do termo “vivassecção”, suas expressões precursoras eram *incidere vivorum copora*², na Roma Antiga e *vivi animantis sectio*³, *vivorum sectio*⁴ ou ainda *viva sectio*⁵, no período da Renascença. A expressão *vivisectio* e sua introdução ao Inglês e Alemão como *vivisection* surgiram na primeira metade do Século XVIII.⁶

Esta prática, conforme se imagina, é bastante antiga, remontando à Antiguidade. Os primeiros registros datam de 550 a.C., na Grécia com Hipócrates (550 a.C.) que, tido como o pai da medicina, fazia relação entre o aspecto de órgãos humanos doentes com os de animais e realizava dissecações, para fins didáticos. Ainda nesta época, fisiologistas como Alcmaeon, Herophilus e Erasistratus também efetuavam vivassecções com a mesma finalidade, mas foi possivelmente Galeno, em Roma, o primeiro a realizar o um procedimento vivassecionista visando a experimentação, testando fatores mutáveis para verificar as alterações geradas nos animais. Esses procedimentos eram compatíveis com aquela época, e eram feitos em escala bem reduzida se comparados aos experimentos modernos.⁷

Segundo Sônia Felipe, o racionalismo do francês René Descartes (1596-1650) influencia até hoje a ciência experimental, tendo em vista que a teoria mecanicista da natureza do animal sustenta a crença de que os animais não têm consciência da dor por não possuírem linguagem e pensamento, o que, no entendimento de Descartes, seria fundamental para que o

¹ GREIF, Sérgio. A verdadeira face da experimentação animal – sua saúde em perigo. Editora Fala Bicho: Rio de Janeiro, 2000, p. 01

² NT: cortando o corpo de seres vivos

³ NT: corte de um ser vivo

⁴ NT: cortar o que é vivo

⁵ NT: cortando vivo

⁶ MAEHLE, Andreas-Holger. TRÖHLER, Ulrich. Animal Experimentation from antiquity to the end of the eighteenth century: Attitudes and arguments. APUD RUPKE, Nicolaas. Vivisection in historical perspective. London: Routledge, 1990, p. 14.

⁷ LEVAI, Tamara Bauab. Vítimas da Ciência: limites éticos da experimentação animal. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001. p. 11.

ser sensível possa experimentar conscientemente a dor, de forma que experimente o sofrimento.⁸

O racionalismo de René Descartes foi, por muito tempo, o sustentáculo do método padrão de experimentação em animais na medicina, justificando-se na comparativa de que os animais seriam como máquinas sem sentimentos, incapazes de sentir dor e prazer. Foi nessa época que ocorreu o auge da teoria do *animal-machine*, gerada a partir dos ganidos dos cães seccionados vivos, interpretados como o ranger de uma máquina.⁹

Quase um século depois, Voltaire (1694-1778) escreveu sua conhecida réplica à teoria de Descartes que:

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza.¹⁰

Já no século XIX, Claude Bernard lançou a obra “Introdução à medicina experimental”, que se tornou a base moderna da experimentação animal, vindo a ser considerada como a “bíblia dos vivissectores”. E com isso, a experimentação animal ganhou projeção e impulso, sem qualquer preocupação ética por parte dos cientistas. Os animais eram meras cobaias em experiências, vindo eles a sofrer refinada tortura nas mesas cirúrgicas sob a justificativa de seu sacrifício reverter em prol da ciência.¹¹ Nessa obra, o autor alegava que:

Nós temos o direito de fazer experimentos animais e vivissecção? Eu penso que temos este direito, total e absolutamente. Seria estranho se reconhecêssemos o direito de usar os animais para serviços caseiros, para comida e proibir o seu uso para a instrução em uma das ciências mais úteis para humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida pode ser estabelecida somente através de experimentos, e nós podemos salvar seres vivos da morte somente após sacrificar outros. Experimentos devem ser feitos

⁸ FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. p. 41.

⁹ LEVAI, Laerte Fernando. Vozes do silêncio: o paradigma da crueldade – limites éticos da experimentação animal. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹⁰ VOLTAIRE, 1978, p. 97 apud LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_ENS_laertelevai_04_top.html>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹¹ LEVAI, Laerte Fernando. Vozes do silêncio: o paradigma da crueldade – limites éticos da experimentação animal. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

tanto no homem quanto nos animais. Penso que os médicos já fazem muitos experimentos perigosos no homem, antes de estudá-los cuidadosamente nos animais. Eu não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos ou ativos em pacientes em hospitais, sem primeiro experimentá-los em cães; eu provarei, a seguir, que os resultados obtidos em animais podem ser todos conclusivos para o homem quanto nós sabemos como experimentar adequadamente.¹²

Por volta de 1860, um importante episódio marcou os limites da utilização de animais em pesquisas e no ensino. Esse evento ocorreu exatamente com Claude Bernard, quando resolveu utilizar o cachorro de sua filha para servir de cobaia em uma aula. Sua esposa, Marie-Françoise “Fanny” Bernard, após separar-se do fisiologista, fundou a primeira associação para a defesa dos animais de laboratório. Entre os diversos textos que Bernard escreveu, muitos mencionavam sobre a postura do cientista, que deveria ser indiferente ao sofrimento dos animais de laboratório, ou como chamava, “matéria viva”, “corpos brutos”, “máquinas”, entre outros.¹³

Poucos anos depois foi regulamentada na Inglaterra a primeira lei para o uso de animais em pesquisas, através do *British Cruelty to Animal Act*, tornando-se assim, o primeiro país a se preocupar efetivamente com o direito dos animais.

Um dos primeiros pensadores a se preocupar com o bem-estar dos animais foi Jeremy Bentham¹⁴ (1748-1832), que dizia: “A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem!”.

Assim como Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan são os filósofos que atualmente atuam na luta contra a experimentação animal. O livro “Liberação Animal”, de Peter Singer, publicado em 1975, causou um grande impacto mundial, já que ele relatava as condições sob as quais os animais eram utilizados pela indústria alimentícia e cosmética. Em decorrência desse livro, nos Estados Unidos, de 1980 a 1989, os grupos de defesa dos direitos dos animais realizaram cerca de 30 ações contra empresas de pesquisa, furtando cerca de 2000 animais, além de causar um prejuízo de mais de sete milhões de dólares não só em equipamentos, mas também pela interrupção de pesquisas em andamento.¹⁵

¹² LEVAI, Laerte Fernando. Vozes do silêncio: o paradigma da crueldade – limites éticos da experimentação animal. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹³ GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Aspectos históricos da pesquisa com animais. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 30 jul 2016.

¹⁴ BENTHAM, 1979 apud GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Aspectos históricos da pesquisa com animais. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 30 jul 2016.

¹⁵ GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. Aspectos históricos da pesquisa com animais. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 30 jul 2016.

Para elucidar a que tipo de crueldade os animais são expostos, faz-se necessário descrever alguns dos principais testes utilizados pelas indústrias e laboratórios.

1.2 TIPOS DE TESTES

Para um animal ser utilizado em experimentação, algumas características tem que ser inerentes a esses animais, como por exemplo: tamanho reduzido, ciclo reprodutivo curto, prole numerosa, precocidade, nutrição variada e adaptação ao cativeiro. Mesmo que a princípio, qualquer animal possa ser utilizado em experimentação, é preciso levar em conta a ação estudada, para que, então, se escolha um animal que seja adequado.¹⁶

Os roedores têm papel de destaque na utilização em pesquisa, já que, além de características como tamanho reduzido, prole numerosa, adaptação ao cativeiro, apresentam outras peculiaridades, tais como: docilidade, fácil domesticação, são adaptáveis a diversos ambientes e também são bastante sociáveis.¹⁷

Apesar de bastante utilizados, os roedores não são semelhantes aos seres humanos, em áreas como metabolismo e anatomia. Atualmente, a escolha pela espécie tem se baseado também na opinião pública, já que os pesquisadores acreditam que ao se escolher animais menos simpáticos, assim como ratos e porcos, receberão menos críticas do que se utilizarem animais ditos como simpáticos, tais como cães e coelhos.¹⁸

Dos animais utilizados para experimentação, muitos são provenientes de centros de controle de zoonoses e, em sua maioria, são saudáveis. Chamados de produtos, modelos, material de estudo, são tratados como objetos, uma vez que, para os pesquisadores que os utilizam, o que importa é a pesquisa e não a dor causada a esses seres.¹⁹

A título de verificação do sentido hostil e agressivo das técnicas invasivas, faz-se necessário relatar alguns dos métodos utilizados por indústrias cosméticas, farmacêuticas e de produtos químicos, universidades de cursos das áreas médicas, laboratórios em geral e outros.

¹⁶ SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor (org.). Animais de Laboratório: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 24.

¹⁷ SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor (org.). Animais de Laboratório: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 24.

¹⁸ GREIF, Sérgio. A verdadeira face da experimentação animal – sua saúde em perigo. Editora Fala Bicho: Rio de Janeiro, 2000, p. 27-28.

¹⁹ NÃO matarás: os animais e os homens nos bastidores da ciência. Direção: Denise Gonçalves. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2006. 1 DVD.

1.2.1 Teste Draize

Consiste em um teste de irritação da pele, onde o animal é imobilizado, sua pele é raspada ou removida através de fitas adesivas que arrancam pelos e as camadas superiores de tecido, e então aplicados os agentes ou produtos químicos. É utilizado para medir a ação nociva destes, que são base para produtos de limpeza e cosméticos.²⁰

1.2.2 Teste LD 50

O nome é uma abreviatura do termo inglês *Lethal Dose 50 Percent* (dose letal 50%). É um teste de toxicidade, onde se utiliza um número x de animais, que são forçados a ingerir uma determinada quantidade de substância, através de uma sonda gástrica. Entre os efeitos observados, ocorrem “convulsões, diarreia, dispnéia, sangramento nos olhos e boca, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte”²¹. O objetivo do teste é a extirpação de 50% do grupo experimental, para comprovação de toxicidade do produto testado.

1.2.3 Experimentos de Comportamento e Aprendizado

Mais utilizados em pesquisas de caráter psicológico, o objetivo destes experimentos é o estudo comportamental de animais submetidos a algum tipo de privação, sejam materna, social, alimentar, de sono etc., com inflicção de dor para observações acerca de medo, agonia, desespero; choques elétricos para aprendizagem e indução a estados psicológicos estressantes.²²

Muitos desses estudos são realizados através da abertura do cérebro em diversas regiões e da implantação de eletrodos no mesmo, visando ao estímulo de diferentes áreas para estudo fisiológico. Alguns exemplos: Animais têm parte do cérebro retirada e são colocados em labirintos para que achem a saída; animais com eletrodos implantados no cérebro são ensinados a conseguir comida apertando um botão, caso apertem um botão errado recebem um choque elétrico; animais operados e com estado meramente

²⁰ TESTES EM ANIMAIS. Direitos dos Animais. In: <http://direitosdosanimais.no.sapo.pt/testesemani mais.htm>. Acessado em 31 jul 2016.

²¹ TESTES EM ANIMAIS. Direitos dos Animais. In: <http://direitosdosanimais.no.sapo.pt/testesemanimais.htm>. Acessado em 31 jul 2016.

²² TESTES EM ANIMAIS. Direitos dos Animais. In: <http://direitosdosanimais.no.sapo.pt/testesemanimais.htm>. Acessado em 31 jul 2016.

vegetativo são deixados durante dias inteiros em equilíbrio, sobre plataformas cercadas de água, para evitar que durmam.²³

Não é raro ver notícias de ratos que receberam choques ao realizarem determinada tarefa, macacos que foram privados de contato materno desde o nascimento, para comprovar situações comportamentais, entre tantos outros casos que se ouve na mídia, quase que diariamente.

1.2.4 Pesquisas Dentárias

Nestes testes, há a imposição de uma alimentação rica em açúcares, ou a introdução de bactérias nas bocas dos animais, de modo que sejam criadas cáries e decomposição dentária. Os animais, em sua maioria macacos, cães e camundongos, são submetidos a testes odontológicos. Os resultados dessa prática incluem gengivas descoladas e a arcada dentária removida.²⁴

Na Educação, especialmente nas áreas biológicas, é muito comum a experimentação animal. As Universidades fazem observação de fenômenos fisiológicos e comportamentais pela administração de drogas; estudos do comportamento de animais em cativeiro; vivisseção para visualização da anatomia interna dos animais; e principalmente para o desenvolvimento de habilidades e técnicas cirúrgicas.

2 EVOLUÇÃO FILOSÓFICA E MORAL

O ser humano é senciente. Isso significa que é capaz de sentir. Sente raiva, amor, medo, felicidade, compaixão, etc. Com a evolução do pensamento humano, foi possível compreender que os animais também são seres sencientes. Os direitos dos animais possuem em seu cerne a filosofia, traduzida em princípios como ética, moral e justiça.

Por causa da noção de superioridade do homem, fundamentada sobre o preceito do sentimento, da fala, da inteligência, de poder modificar o ambiente em que vive, oprimindo as demais espécies, os animais sempre foram vistos como inferiores, sem racionalidade, ou sentimentos. O posicionamento filosófico predominante veio sendo transmutado com o

²³ TESTES EM ANIMAIS. Direitos dos Animais. In: <http://direitosdosanimais.no.sapo.pt/testesemanimais.htm>. Acessado em 31 jul 2016.

²⁴ GREIF, Sérgio. A verdadeira face da experimentação animal – sua saúde em perigo. Editora Fala Bicho: Rio de Janeiro, 2000, p. 30.

decorrer do tempo, transformando-se em uma nítida preocupação com a preservação de espécies.

Da antiguidade, Pitágoras considerava o homem como espécie de animal, sendo discípulo destes. Acreditava também em conceitos reencarnacionistas, onde o homem poderia encarnar sob a forma de um animal, era a transmigração de almas.²⁵

Para Immanuel Kant, o homem sempre foi capaz de diferenciar o que era bom do que era mau, e em razão de ser um ser racional, com conteúdo moral, sabe ser errado maltratar animais. “O ato de crueldade com os animais demonstra maiores chances de ser cruel com o próprio homem, não obstante define os animais como coisas, como meio, como seres que seguem seus instintos naturais”²⁶.

Não obstante, um dos princípios de Kant trata sobre a lei universal, onde o homem deve se colocar no lugar do outro. Tal princípio se encaixa com perfeição na questão da defesa dos animais: “Age de tal maneira que uses a condição de ser vivo, tanto na tua pessoa como a de qualquer outro ser (independentemente da espécie) sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”²⁷

O discurso de Montaigne abrangia o respeito não só aos animais, mas por tudo que possua vida e sentimento. Entendia que aquele que se deleita na matança e crueldade com os animais, na verdade esconde uma natureza predisposta à crueldade. Também defendia as qualidades dos animais e pregava o respeito dos seres humanos para com eles, entendendo que as leis deveriam abranger outros seres.²⁸ Rousseau defendia que os animais são seres sencientes:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.²⁹

No século XVIII, destaca-se, como já mencionado, Jeremy Bentham, um dos fundadores do utilitarismo moderno, que argumenta que a dor de um animal é real e tão

²⁵ CHALFUN, Mery. GOMES, Rosângela M. A. Direitos dos Animais: um novo e fundamental direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 08 ago 2016.

²⁶ Kant, Emmanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 67.

²⁷ Kant, Emmanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70.2000, p. 68.

²⁸ Montaigne, Michel de. Ensaios. Trad. Sérgio Millet. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 38.

²⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. Discursos sobre a Desigualdade. Porto Alegre: L&PM, 2008, prefácio.

moralmente relevante como a dos seres humanos, e prega o respeito aos animais, que estes devem ter direitos, pois a medida para forma de serem tratados é o sentimento e não a racionalidade. “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania”.³⁰

Arthur Schopenhauer, no século XIX defendia que os animais possuem a mesma essência do ser humano, apesar de não possuírem razão.³¹

Hodiernamente, destacam-se Peter Singer, Tom Regan e Gary Lawrence Francione; Singer considera que o animal é senciente, e que não deve haver discriminação, especismo, e que a utilização dos animais deve ser substituída por meios alternativos de experimentação³²; Regan apela para o senso de moral do homem, que este possui dever moral de agir com os animais como age com os homens³³; já Francione defende que os animais não humanos não devem ser tratados como propriedade.³⁴

Assim, percebe-se que o pensamento filosófico baseado na moral veio no sentido de abarcar a ideia retrógrada de inferiorização dos animais, trazendo a noção de igualdade, de que os animais são dignos de justiça, devendo seu tratamento ser pautado em ética e justiça. No que diz respeito aos direitos, verifica-se um grande avanço dos movimentos em prol dos animais.

3 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

É possível observar, desde o século XIX, o surgimento de alguns movimentos de proteção aos animais, em âmbito internacional, como: em 1822, na Inglaterra, o British Cruelty to Animal Act; normativas contra os maus tratos editadas na Alemanha em 1838 e na Itália em 1848 e no Reino Unido, em 1911, o Protection Animal Act.³⁵

Em 1940 foi promulgada a Convenção Americana para Proteção da Fauna e da Flora, sendo editado em 1966, nos EUA o Welfare Animal Act.³⁶

³⁰ BENTHAN, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1789 p. 103.

³¹ SCHOPENHAUER, Arthur. Dores do Mundo. Rio de Janeiro: Ediouro, 1933, p. 52.

³² SINGER, Peter. Libertação Animal. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 67.

³³ REGAN, Tom; COHEN, Carl. The Animal Rights Debate. EUA: Rowan & Littlefield Publishers, 2001, p. 118.

³⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence. Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?. Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 97.

³⁵ RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 95.

³⁶ CHALFUN, Mery. GOMES, Rosangela M. A. Direitos dos Animais: um novo e fundamental direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 08 ago 2016.

No Brasil, o primeiro documento legal em defesa dos animais foi o Decreto 16.590 de 1924, que proibia as rinhas de galo. Posteriormente, em 1934, foi publicado o Decreto 24.645, onde foram definidos maus tratos costumeiros aos animais. Em 1967 foram publicados o Código de Pesca, Decreto lei 221 e o Código de Caça ou Lei 5.197/67, alterada pela Lei 7653/88, onde há a deliberação da fauna silvestre como propriedade do Estado.

O documento mais importante que trata da proteção aos animais é, sem dúvidas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978 na convenção de Bruxelas, da qual vários países são signatários, incluindo o Brasil. Neste documento, reconhece-se o valor da vida de todos os seres vivos, além da relação da vida humana com os animais, afirmando o respeito e dignidade que estes merecem:

Art. 1º. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º. O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.³⁷

O debate em relação aos direitos dos animais já é tradição em alguns países, como EUA, onde é possível notar uma mobilização da comunidade acadêmica, jurídica e sociedade civil, no que diz respeito a esta questão. Steven White enfatiza o debate nos EUA, em seu comentário à obra *Animal Rights: Current Debates and New Directions*:

[...] as universidades de direito dos Estados Unidos têm explorado as questões legais referentes aos animais por vários anos. Há um grande e crescente corpo literário acerca da área, incluindo monografias, livros e artigos periódicos tão numerosos que é difícil citar. A Universidade de Direito Lewis and Clark, em Portland, Estado do Oregon, montou o Centro Nacional de Leis de Proteção aos Animais, e publica anualmente um periódico com as inovações na área. Aproximadamente 40 faculdades de Direito nos Estados Unidos oferecem cursos jurídicos sobre proteção animal. A atividade jurídica não tem estado menos ativa. Um grande número de associações estaduais já decretou leis ou nomeou comitês de proteção animal. Advogados ativistas criaram em 1981 um fundo independente de proteção jurídica aos animais ('ALDF'), que não apenas provê atendimento jurídico e assistência judiciária gratuita ao Ministério Público em casos de crueldade, mas também mantém um cadastro nacional destes casos, providenciando apoio a ações que testam os limites da lei de proteção aos animais.³⁸

No Brasil, a Constituição da República garante proteção aos animais em seu art. 225, § 1º, VII:

³⁷ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978.

³⁸ WHITE, Steven. *Animal Rights: current debates and new directions*. Melbourne: University Law Review, 2005. Disponível em: <<http://au.vlex.com/vid/rights-current-and-new-directions-56671761>>. Acesso em 08 ago 2016.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade³⁹.

Alguns autores brasileiros questionam até a questão da domesticação dos animais, se não os subjugaria, sob a defesa da dignidade animal, que volta o pensamento a Kant, que definiu o homem como detentor de dignidade, o que se traduz por sua autonomia/liberdade.

3.1 DIGNIDADE ANIMAL

Os juristas brasileiros não atribuem personalidade jurídica aos animais, entendendo que estes não são detentores de direitos por serem definidos pelo Código Civil como bens móveis, o que os torna objeto de compra, venda, negociação, empréstimo, empenho. Esta visão, porém, não está em acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Peter Singer, já citado anteriormente, tem um pensamento diverso da coisificação animal e crê que é simples convencer alguém, pois sua teoria leva em consideração a sensibilidade, onde os sujeitos possuem interesses, pois perseguem seu bem-estar e, quando sofrem, tal sofrimento deve ser levado em conta. É a sensibilidade que deve ser utilizada como critério para resguardar aqueles seres que possuem interesses, devendo estes obter proteção moral. Animais sofrem, de forma que devem ser abrangidos pela ética, merecendo proteção moral, ao passo que uma pedra ou um vegetal são entes completamente destituídos de sensibilidade, e não devem ser abrangidos pela ética.⁴⁰

De acordo com este pensamento, é errado chutar um cão, mas é eticamente indiferente o ato de se chutar uma pedra. “Não dar atenção a esse fato, aplicando o princípio da consideração de interesses apenas aos seres humanos, é incorrer em uma forma de discriminação singular, que pretere as demais espécies em prol da espécie humana, o especismo”.⁴¹

Peter Singer entende que o abismo que existia entre homens e animais foi destruído quando Darwin publicou a Teoria da Evolução, o que fez com que a teoria da criação divina

³⁹ BRASIL, Constituição Federal. 1988.

⁴⁰ SINGER, Peter. Liberação Animal. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 125.

⁴¹ SINGER, Peter. Liberação Animal. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 125.

do homem perdesse credibilidade. As aproximações entre espécies, antes impensáveis, são cada vez mais comuns, o que vêm sendo corroborado por estudos que mostram que os “animais possuem formas de linguagem, de compreensão temporal e que alguns deles, como os grandes símios (gorilas, orangotangos e chimpanzés) são capazes de aprender sinais próprios da linguagem humana e de terem uma ideia de si mesmos (autoconsciência).”⁴²

Singer afirma:

Devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas de membros de nossa espécie acima das vidas de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não o são. Pelo contrário, como vimos, há fortes argumentos para se pensar que, em si, o ato de tirar a vida de pessoas é mais sério do que o de tirar a vida de não-pessoas. Assim, parece que o fato de, digamos, matarmos um chimpanzé é pior do que o de matarmos um ser humano que, devido a uma deficiência mental congênita, não é e jamais será uma pessoa (SINGER, 1994, p.126-127).⁴³

Percebe-se que, embora o conceito de dignidade tenha sido elaborado para diferenciar os homens dos animais, verifica-se que é uma essência que abrange muito mais do que apenas o ser humano. A noção de dignidade animal tem sido muito utilizada nos dias atuais, especialmente fundamentada na questão da sentiência.

CONCLUSÃO

O uso de animais para testes em diversos setores das ciências biológicas sempre foi procedimento comum, remontando à antiguidade, com registros que datam de 550 a.C., em escala muito inferior aos experimentos que se seguiram nos séculos seguintes. René Descartes justificou através de seu racionalismo a coisificação dos animais, comparando-os a máquinas. Somente um século depois, Voltaire replicou a teoria de Descartes, trazendo à tona questionamentos acerca dos sentimentos dos animais. Levantada a questão do sofrimento animal, seguiram-se diversos pensadores a rejeitar a realização de testes cruéis com animais.

Em contrapartida, no século XIX, Claude Bernard solidificou a base teórica e prática da experimentação animal, com a publicação do livro que ficou conhecido como bíblia dos vivissectores. Justamente em sua casa nasceu o primeiro levante contra a experimentação animal, quando sua então esposa separou-se de Bernard, por causa da utilização de animais em seu laboratório, especialmente do cachorro de sua filha. Foi então fundada a primeira

⁴² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 125.

⁴³ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 126.

associação para defesa dos animais. Poucos anos depois foi positivada a primeira lei regulamentando o uso de animais em testes de laboratório.

A primeira obra moderna a ser publicada revelando aspectos de crueldade de testes de empresas cosméticas e farmacêuticas foi a de Peter Singer, em 1975, o que fez com que grupos de defesa dos animais agissem judicialmente, promovendo mais de 30 ações em 10 anos, fazendo com que o setor de pesquisa perdesse milhões de dólares.

Os tipos de testes se mostram com aspectos de crueldade angustiante, entre mutilações, machucados severos, ingestões de produtos químicos e mortes compulsórias.

Embora desde a antiguidade o homem tenha sido distinto dos animais por causa de aspectos como dignidade e sentimentos, ao longo dos anos, vêm se provando que os animais são sencientes, ou seja, possuem sentimentos, buscam segurança e bem estar, alguns chegam a alterar seu meio para conseguir isso. Tais características sempre foram consideradas exclusivas dos seres humanos. Diversos filósofos de épocas mais remotas, como Pitágoras já pregavam o comportamento moral do homem para com os animais, de modo que este não agisse com crueldade, devendo sempre protegê-los. Tal pensamento foi criando forma, ganhando adeptos e crescendo.

Desde 1978 há a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que os protege como semelhantes ao homem, lhes conferindo direito à vida/existência, e impedindo o homem de exterminar ou violar seus direitos.

A questão da experimentação animal sofreu então cortes quanto à sua liberdade. Os procedimentos envolvendo animais estão devidamente positivados, possuindo não só a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, mas também, dispositivos legais internos, como a Constituição Federal, que prevê a proteção animal.

É necessário salientar que, apesar de haver controvérsias sobre a necessidade de experimentação animal, atualmente os animais encontram-se em situação de portadores de dignidade, e embora não sejam capazes de exercer direitos, são detentores destes, cabendo à fiscalização de cada Estado, para que tais direitos sejam resguardados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, 1979 apud GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos históricos da pesquisa com animais**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 30 jul 2016.

CHALFUN, Mery. GOMES, Rosangela M. A. **Direitos dos Animais**: um novo e fundamental direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em 08 ago 2016.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introduction to Animal Rights**: Your Child or the Dog?. Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos históricos da pesquisa com animais**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 30 jul 2016.

GREIF, Sérgio. **A verdadeira face da experimentação animal** – sua saúde em perigo. Editora Fala Bicho: Rio de Janeiro, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 67.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da Ciência**: limites éticos da experimentação animal. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.

MAEHLE, Andreas-Holger. TRÖHLER, Ulrich. **Animal Experimentation from antiquity to the end of the eighteenth century**: Attitudes and arguments. APUD RUPKE, Nicolaas. Vivisection in historical perspective. London: Routledge, 1990.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensaaios**. Trad. Sérgio Millet. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

NÃO matará: **os animais e os homens nos bastidores da ciência**. Direção: Denise Gonçalves. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2006. 1 DVD.

REGAN, Tom; COHEN, Carl. **The Animal Rights Debate**. EUA: Rowan & Littlefield Publishers, 2001.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discursos sobre a Desigualdade**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor (org.). **Animais de Laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dores do Mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1933.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TESTES EM ANIMAIS. **Direitos dos Animais**. In: <http://direitosdosanimais.no.sapo.pt/testesemanimais.htm>. Acessado em 31 jul 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978.

VOLTAIRE, 1978, p. 97 apud LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. **Experimentação animal**: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_ENS_laertelevai_04_top.html>. Acesso em: 29 jul. 2016.

WHITE, Steven. **Animal Rights**: current debates and new directions. Melbourne: University Law Review, 2005. Disponível em: <<http://au.vlex.com/vid/rights-current-and-new-directions-56671761>>. Acesso em 08 ago 2016.